



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2021.0000014334

Natureza: Suspensão de liminar

Processo n. 2003677-72.2021.8.26.0000

Requerente: Municipalidade de São Paulo

Requerido: Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Pedido de suspensão de liminar – Ação popular – Decisão que determinou a manutenção da isenção de pagamento de transporte aos maiores de 60 anos, com a suspensão da eficácia do inciso 4º, do artigo 7º da Lei nº 17.542/2020 e artigo 2º do Decreto Municipal nº 60.037/2020 – Presença de grave lesão à ordem, economia e segurança públicas – Artigo 4º, **caput**, da Lei nº 8.437/1992 – Pedido de suspensão acolhido.

A Municipalidade de São Paulo formula pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos da ação popular nº 1000679-86.2021.8.26.0053, promovida por Maria Aparecida Aguiar de Almeida em curso na 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, sob fundamento de grave lesão à ordem e economia públicas, bem como de invasão em matéria regulatória de sua competência.

De acordo com os elementos constantes dos autos, o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminar agregado à ação popular para preservar a isenção de pagamento de transporte aos usuários com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

idade entre 60 e 64 anos, mediante suspensão da eficácia do inciso IV, do artigo 7º da Lei nº 17.542/2020 e do artigo 2º do Decreto Municipal nº 60.037/2020.

Em prol da suspensão dos efeitos da liminar, a Municipalidade questiona os fundamentos adotados na decisão de primeiro grau de jurisdição e defende validade e higidez dos diplomas legais questionados, em consonância com o artigo 230, § 2º, da Constituição Federal e com o artigo 39, *caput*, do Estatuto do Idoso.

É o relatório. Decido.

I. São bem conhecidos os requisitos fáticos que autorizam o Presidente do Tribunal a deferir pedido de suspensão dos efeitos de liminar ou de tutela de urgência, medida de caráter excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos moldes estabelecidos na Lei nº 7.347/85.

Exatamente por ser incidente do processo, com feição de contracautela, a análise do pedido de suspensão não envolve apreciação de elementos fáticos e jurídicos vinculados ao mérito do litígio. Entram em consideração, isto sim, os aspectos que dão lastro à possibilidade de lesão à ordem e à segurança públicas. Também não são objeto de apreciação questões de natureza processual, no caso invocadas acerca da inadequação da ação popular para o fim pretendido.

No caso, ao deferir a liminar postulada em ação popular, o Juízo de primeiro grau preservou a isenção de pagamento de transporte público municipal aos usuários com idade entre 60 e 64 anos, mediante suspensão da eficácia do inciso IV, do artigo 7º da Lei nº 17.542/2020 e do artigo 2º do Decreto Municipal nº 60.037/2020. Ainda



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

que dotada de adequada fundamentação, referida decisão deve ter sua eficácia suspensa, dada sua potencialidade lesiva aos interesses públicos assegurados em lei, hábil a comprometer a ordem e a economia públicas.

II. Os fundamentos da decisão liminar questionada sugerem que a Lei Municipal nº 17.542/2020 contém vício de forma por desrespeito à Lei Complementar Federal nº 95/1998, de sorte a evidenciar afronta à moralidade administrativa, já que, por restringir direitos de idosos, a lei deveria ser clara, transparente e precisa quanto ao seu objeto, situação não observada na edição da lei sobrestada. Daí, em síntese, a concessão da liminar (fls. 42/44).

Ocorre que, à luz das razões de ordem, economia e segurança públicas, a decisão ostenta **periculum in mora** inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento liminar da medida postulada. Não fosse o bastante, **a decisão judicial afasta da administração pública seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização dos serviços públicos, dentre eles o transporte público.**

Está configurada consistente lesão à ordem pública, entendida como *ordem administrativa geral*, equivalente à execução dos serviços públicos e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (*cf.*, STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

Como destaquei em outras oportunidades assemelhadas, como regra geral, **a decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da administração pública, na**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

medida em que o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica. O exame judicial possível deve se ater aos contornos formais e de legalidade dos atos da administração, não podendo invadir o aspecto discricionário de outro Poder do Estado.

Ao dificultar o adequado exercício das funções típicas da administração pelas autoridades legalmente constituídas, a decisão questionada põe em risco a ordem pública na acepção acima exposta.

III. Não é ocioso mencionar que, ao preservar a isenção de pagamento de transporte para usuários com idade entre 60 e 64 anos, por força da suspensão da eficácia do inciso IV, do artigo 7º da Lei nº 17.542/2020 e do artigo 2º do Decreto Municipal nº 60.037/2020, a decisão liminar pode acarretar sensíveis prejuízos à população, uma vez que o gasto público com referido benefício, somente para a indicada faixa etária, em 2021, está estimado pelo ente público em valor situado entre R\$ 219 e R\$ 338 milhões/ano (fls. 6), montante significativo e que poderia ser utilizado em outras áreas. E o custo do específico benefício, como ocorre com qualquer subsídio, ao fim e ao cabo deve ser assumido por toda a sociedade.

Claro está que o subsídio ao transporte público, em especial para idosos, possui sensível importância social. Disso não há dúvida. Contudo, a decisão judicial, salvo quando a ilegalidade for manifesta - e no caso não é -, como observarei abaixo, não pode invadir seara de outro Poder. Esse é o meu entendimento inúmeras vezes afirmado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

Além disso, conforme sugerido pela Municipalidade requerente, a extensão judicial da gratuidade tarifária a conjunto significativo de pessoas pode afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e gerar despesas destituídas de previsão orçamentária. Questão a ser tratada no exame do tema de fundo.

Por derradeiro, ainda que se trate de tema relacionado ao mérito da demanda, certo é que a Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 39, **caput**, de forma harmônica com o artigo 230, § 2º, da Constituição Federal, prevê que a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos é garantida aos maiores de 65 anos, seguindo-se que o correspondente § 3º fixa: "*No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.*" Ora, tal dispositivo legal sugere que o ato normativo local poderá dispor a respeito do assunto. Conforme exposto, questão relevante a ser definida no exame do mérito.

IV. Por todo o exposto, **defiro o pedido de suspensão da liminar**. Dê-se ciência ao juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça